



PROCESSO TC 09677/17

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Rosângela Maria Rosas da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00331/22**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Rosângela Maria Rosas da Silva.

2.2. Cargo: Regente de Ensino.

2.3. Matrícula: 557.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bayeux.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 12/2021):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Diego de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.

3.3. Data do ato: 19 de março de 2021.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 23 de março de 2021.

3.5. Valor: R\$2.747,64.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 86/90), a Auditoria verificou a ausência: (1) do ato de provimento para o cargo em que se deu a aposentadoria; (2) da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS; e (3) da Certidão emitida pela respectiva Secretaria de Educação, detalhando o período de contribuição exclusivamente em atividades de magistério. Ainda suscitou dúvida sobre o cargo desempenhado e erro na grafia do nome da aposentada no ato de concessão do benefício. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 106/112) não acatada pelo Corpo Técnico quanto ao item 3 (119/122 e 125/129). O Ministério Público de Contas (fls. 140/144), através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 09677/17

### **VOTO DO RELATOR**

Cabe sublinhar o parecer do Ministério Público de Contas como razões para decidir (fls. 140/144):

*“Em último pronunciamento o Órgão Auditor apontou como única regularidade remanescente a ausência da Certidão de efetivo exercício em função de magistério. Diante disso, a Autoridade Competente apresentou às fls. 132/135 tanto a CTC da ex-servidora quanto a Certidão reclamada.*

*Pois bem. Inicialmente, constata-se que a ex-servidora fez parte do quadro de servidores do município de 09/11/1983 a 23/02/2017. Iniciou seus serviços em 1983 como Auxiliar de Serviços Gerais (fl. 08), sendo concedida uma ascensão funcional para o cargo de Regente de Ensino em 01/12/1987, fl. 16, cargo em que se deu a presente aposentadoria.*

*Ao analisar a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS anexada aos autos (fl. 135), observa-se que a servidora contribuiu de 09/11/1983 a 09/12/1993 para o RGPS. Posteriormente, observa-se que houve a instituição de Regime Jurídico no âmbito da Administração Municipal e que isso resultou na submissão a esse regime (estatutário), na qualidade de funcionários públicos, dos servidores lotados à época na Administração Direta do Município e, conseqüentemente, passaram a ser vinculados ao Instituto de Previdência Municipal, consoante disposições previstas nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar Municipal n.º. 01/1993 – que instituiu o regime jurídico único para os servidores do município de Bayeux –, a saber:*

*Art. 1º Os atuais servidores públicos do município de Bayeux, qualquer que seja a forma regular de admissão, inclusive pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ficam submetidos de acordo com o art. 39, da Constituição da República do Brasil, ao regime jurídico único estabelecido por esta Lei Complementar.*

*(...)*

*Art. 3º As funções e empregos atualmente ocupados pelos servidores alcançados no universo definido no art. 1º, desta Lei Complementar, ficam transformados automaticamente em cargos, desde o dia 1º de agosto de 1993, e até a implantação definitiva do Plano de Cargos e Sistema de Carreiras dos Servidores do Município.*



PROCESSO TC 09677/17

*§1º Os atuais contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação das funções e empregos respectivos, sendo assegurada aos seus ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, disponibilidade e a estabilidade já adquirida. (grifamos)*

*Assim, consoante o entendimento da Auditoria, reconheço que houve a averbação automática da servidora ao RPPS, tendo em vista que a ex-servidora foi admitida em 1983 e passou para o regime estatutário dentro do mesmo vínculo empregatício.*

*ANTE O EXPOSTO, pugna esta Representante Ministerial pela legalidade do ato de concessão do benefício de aposentadoria à ex-servidora Sra. Rosângela Maria Rosas da Silva.”*

Ressalte-se que a certidão detalhando as atividades de magistério se encontra à fl. 79:

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito e efeitos legais e para fazer prova específica de veracidade e autenticação de documento conforme arquivo desta secretaria, que foi constatado o tempo de serviço de **Rosângela Maria Rosas da Silva**, matrícula nº557, Professora, no período de 01/12/1987, até a presente data, na **Escola Municipal de Ensino Fundamental Edgard Seager**, o que para tal é emitida a presente certidão.

**Ante o exposto**, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 09677/17***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09677/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSÂNGELA MARIA ROSAS DA SILVA, matrícula 557, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 12/2021**) e do cálculo de seu valor (fls. 71 e 110).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 15:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO